



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040624-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ANGELA DA SILVA CONCEIÇÃO, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), BANCO CSF S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A, BANCO C6 S/A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso para, na profundidade da matéria devolvida, anular a decisão agravada.V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44710

AGRV.N°: 2040624-86.2025.8.26.0000COMARCA: JACAREÍ

AGTE. : ÂNGELA DA SILVA CONCEIÇÃO

**AGDOS. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO; E
OUTROS.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pretensão da recorrente, pessoa natural, de que lhe seja deferida a gratuidade da justiça – Hipótese em que é necessário oportunizar à agravante a apresentação de novos documentos que possam comprovar a hipossuficiência alegada – Violação ao art. 99, § 2º, do CPC – Nulidade da decisão – RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, NA PROFUNDIDADE DA MATÉRIA DEVOLVIDA, SER ANULADA A DECISÃO AGRAVADA POR “ERROR IN PROCEDENDO” (MÁ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL).

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em ação submetida ao procedimento dos arts. 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora, Ângela da Silva Conceição (fls. 1.857-1.858 daquele feito).

Defende a agravante, em apertada síntese, que não dispõe de condições financeiras para fazer frente às despesas do processo.

Explana que se encontra em situação de

superendividamento, possuindo “[...] inúmeros gastos essenciais para manter a si e sua família, como aluguel, medicamentos, alimentação, água, internet, que perfazem um valor mensal de R\$1.369,71, além de parcelas mensais de empréstimos no valor de aproximadamente de R\$ 900,00” (fl. 11).

Ressalta que, ao contrário do apontado pela nobre magistrada singular, a demanda não foi ajuizada em comarca diversa daquela correspondente ao seu atual domicílio.

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão agravada, para concessão da gratuidade pretendida.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 56-58, 60-63, 65-68, 70-72 e 111-113).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido para, de ofício, na profundidade da matéria conhecida, anular a r.decisão agravada, por má aplicação da lei processual.

Com efeito, o requisito para a obtenção da gratuidade da justiça reside na ausência de condições financeiras que permitam à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta, em regra, para a concessão da gratuidade.

Consta do § 2º do mesmo dispositivo legal o seguinte: “O juiz somente poderá indeferir o

pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No presente caso, o pedido de gratuidade foi rejeitado **de plano**, levando em conta, tão somente, **(i)** o fato de que a ação teria sido ajuizada em comarca diversa daquela correspondente ao domicílio da autora; e **(ii)** o patrocínio da causa por advogado particular (fls. 1.857-1.858).

Todavia, não seria cabível, naquele momento, o indeferimento imediato da gratuidade da justiça, sem a prévia abertura de prazo para que a autora pudesse comprovar, **concretamente**, o seu estado de hipossuficiência econômica, nos moldes do art. 99, § 2º, do CPC.

Trata-se de norma cogente, que visa resguardar o contraditório e a ampla defesa, bem como garantir o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entende a doutrina:

*Havendo nos autos elementos que infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, ou se houver indícios notórios de saúde financeira – por exemplo, informações obtidas em jornais ou em perfil público de redes sociais –, o julgador está autorizado a indeferir o requerimento ou, a depender da situação, a modular o benefício (art. 98, §§5º e 6º). **O indeferimento de que fala o §2º do art. 99 é aquele liminar, isto é, que independe da oitiva da parte contrária àquela***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que requer a gratuidade. Assim, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido, sem nem mesmo ouvir a outra parte, desde que, como dito, o fundamento para tanto seja colhido dos autos – se, por exemplo, os documentos juntados pelo próprio requerente revelam ter ele boa saúde financeira – ou de uma fonte de informação pública (acessível a uma generalidade de pessoas).

(RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil" / Teresa Arruda Alvim Wambier... [et. Al.], coordenadores, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 373, destacamos).

Nessa ordem de ideias, de rigor que seja oportunizada à recorrente a apresentação de elementos de convicção que demonstrem a alegada hipossuficiência de recursos, em consonância com o art. 99, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, **conhece-se do recurso para, na profundidade da matéria devolvida, anular a decisão agravada**, por *error in procedendo* (má aplicação da lei processual), devendo ser conferida à agravante a oportunidade para que apresente, em primeiro grau, elementos de convicção que permitam aferir o alegado estado de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, com posterior reapreciação do pedido de gratuidade da justiça pela douta magistrada singular.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora